

PL 0426/2005

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é viabilizar o serviço de atendimento de emergência feito pelas ambulâncias, consideradas extensões dos hospitais, que têm sido multadas diariamente por excesso de velocidade no exercício de suas funções.

Considerando que o Código Nacional de Trânsito dispõe que estes veículos têm prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, torna-se imprescindível a adequação ora proposta.

O presente PL encontra amparo legal no art. 13 da LOM em seus incisos I e II bem como em artigos, em especial os artigos. 24 e 29, da Lei 9503/97 que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

O artigo 13 da LOM reza que "cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Ora, o assunto em questão diz respeito não só a questão do trânsito local como também, especialmente, a questão de saúde pública, já que a continuação do serviço de ambulâncias depende essencialmente de sua viabilidade econômica, duramente castigada com a aplicação diária de multas por infrações de trânsito quando as mesmas cumprem a risca seu dever social de atendimento à população.

Diz ainda:

"II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber."

A presente propositura portanto, vem suplementar o exposto na lei 9503/97 adicionando quesito essencial ao trânsito do município.

Já a lei 9503/97, estipula em seu artigo 24 o seguinte:

"Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua competência:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação...

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos."

Como pode ser observado, os órgãos municipais possuem a competência necessária para operar o trânsito, bem como para determinar a necessidade especial para transitar, matéria intrínseca ao presente projeto.

Caso ainda restasse dúvida da legalidade da essência do projeto ora apresentado, o artigo 29, VII da Lei, já destacada e dilui qualquer possibilidade de tal questão ao dispor:

"Art. 29 O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá as seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as AMBULÂNCIAS (grifo nosso), além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e

devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições."

Portanto, fica claro que as ambulâncias possuem, por lei, o direito a trânsito livre. Ocorre, porém que, devido a impossibilidade de identificação imediata pelos radares fotográficos, diversas multas vêm sendo aplicadas as mesmas e, por diversas vezes, mantidas quando feitos os devidos recursos.

Quanto a questão do perdão às multas aplicadas, mesmo entendendo estarem eivadas pela inconstitucionalidade, visto o disposto já exposto na lei e, para evitar maiores desentendimentos e gastos desnecessários para os proprietários prestadores do serviço, e com base no artigo 13, III, que justifica tal remissão da dívida, julgo ser de vital importância para o projeto tal artigo.

Para evitar tais situações e levando-se em conta a enorme necessidade do serviço prestado é que apresento o presente projeto, com intuito de possibilitar a continuidade do ofício, essencial à saúde pública do município e, para tanto conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da matéria.